

A. I. Nº - 233080.0040/23-8
AUTUADO - COMERCIAL CIRÚRGICA NOVO TEMPO LTDA.
AUTUANTE - ROBERTO COUTO DOS SANTOS
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/12/2024

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0260-04/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. **a)** PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. APURAÇÃO DE OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS; **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE TERCEIRO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. APURAÇÃO EM FUNÇÃO DO VALOR ACRESCIDO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado que o levantamento fiscal está amparado por demonstrativos analíticos realizados pelo autuante, em ambos os exercícios, com embasamento na documentação fiscal de entradas e de saídas de mercadorias escrituradas pelo autuado em sua EFD e, por igual, nos estoques inicial e final declarado pelo autuado, não tendo este apontado divergência de qualquer ordem nos levantamentos da lavra do autuante, em relação as três infrações aqui citadas. Argumentos defensivos insuficientes para elidir as acusações, que possuem respaldo na legislação tributária em vigor. Acusações mantidas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO E/OU PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. Inexistência de indicação objetiva por parte do autuado da existência de qualquer produto beneficiado por isenção do imposto no levantamento fiscal. Quadro apresentado pelo autuado se limita a citar NCM, descrição do produto e base legal da isenção, porém sem qualquer indicação ou vinculação a quaisquer das notas fiscais objeto da autuação. Infração subsistente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA PERCENTUAL. Penalidade aplicada sobre mercadorias tributáveis, regularmente escrituradas, cujas saídas foram tributadas normalmente. Fatos não afastados pelo autuado. Infração mantida. Não acolhidas as arguições de nulidade e indeferido o pedido de diligência formulado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 318.378,88, mais multas, decorrente do Auto de Infração acima assinalado, lavrado em 27/09/2023, contendo as

seguintes imputações:

- **Infração 01 – 004.005.005:** “*Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Conforme demonstrativos anexos*”. Valor lançado R\$ 77.635,94, exercícios de 2021 e 2022. Enquadramento legal: Art. 4º, § 4º, art. 23-A, inciso II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 13, inciso II da Portaria nº 445/98. Multa aplicada: 100% com previsão no art. 42, inciso III da mesma lei.

- **Infração 02 – 004.005.008:** “*Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado. Conforme demonstrativos anexos*”. Valor lançado R\$ 69.131,93, exercícios de 2021 e 2022. Enquadramento legal: Art. 6º, inciso IV, art. 23, inciso I, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 217 do RICMS/BA, e art. 10, inciso I, alínea “a”, da Portaria nº 445/98. Multa aplicada: 100% com previsão no art. 42, inciso III, da mesma lei.

- **Infração 03 – 004.005.009:** “*Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado. Conforme demonstrativos anexos*”. Valor lançado R\$ 22.815,96, exercícios de 2021 e 2022. Enquadramento legal: Art. 6º, inciso IV, art. 23, inciso II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 227 do RICMS/BA, e art. 10, inciso I, alínea “b”, da Portaria nº 445/98. Multa aplicada: 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “d” da mesma lei.

- **Infração 04 – 007.001.002:** “*Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. Conforme demonstrativos anexos*”. Valor lançado R\$ 126.872,53, exercícios de 2021 e 2022. Enquadramento legal: Art. 8º, inciso II e § 3º da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS/BA. Multa aplicada: 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “d” da mesma lei.

- **Infração 05 – 007.015.005:** “*Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Conforme demonstrativos anexos*”. Valor lançado R\$ 21.922,52, exercícios de 2021 e 2022. Enquadramento legal: Art. 12-A, da Lei nº 7.014/96. Multa aplicada: 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “d” da mesma lei.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls.16 a 25, efetuando, inicialmente, uma descrição dos fatos constantes da autuação, e, em seguida, em preliminar, passou a arguir a nulidade do Auto de Infração por ausência de materialidade, sustentando a inexistência de elementos suficientes capazes de demonstrar a materialidade da infração, o que representa violação à garantia fundamental à ampla defesa e contraditório pelo contribuinte.

Pontuou que a autuação se pautou em metodologia questionável para fim de aferição da regularidade das operações e seus controles, não havendo no auto de infração notas fiscais, cópias de livros fiscais ou qualquer outro documento que comprove a ocorrência dos fatos descritos nas infrações o que dificulta sobremaneira o exercício do direito de plena defesa, bem

como torna desprovido de embasamento fático o auto de infração.

Após afirmar que os levantamentos fiscais foram procedidos com base em informações constantes unicamente no sistema interno da SEFAZ-BA, nos quais constam diversas incongruências, não refletindo a verdade dos fatos retratada por seus livros fiscais, concluiu citando que o Auto de Infração foi instruído com demonstrativos e relatórios genéricos, insuficientes para possibilitar o pleno exercício de seu direito de defesa, requereu a nulidade do Auto de Infração com base no Art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/BA.

Ao ingressar ao mérito do lançamento, se reportou conjuntamente as infrações 01, 02 e 03, relacionadas ao levantamento quantitativo de estoques, dizendo que as planilhas anexas demonstram que todas as mercadorias que adquiriu foram devidamente acobertadas por documentação fiscal hábil, enquanto que o relatório detalhado em anexo, contendo toda a movimentação fiscal de entradas por item de estoque, numeração da nota fiscal eletrônica, data de emissão e descrição do item destacado na NF-e, comprovam suas alegações, frisando que o inventário registrado no SPED Fiscal referente aos exercícios de 2021 e 2022, demonstrando a movimentação do seu estoque no período, comprova a inexistência de aquisição de mercadorias desacobertadas de notas fiscais.

Pontuou que todas as operações de entradas de mercadorias foram acobertadas por notas fiscais eletrônicas, devidamente autorizadas pela SEFAZ/BA, atestando sua validade jurídica na forma prevista no § 1º, da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 07/05, que instituiu a NF-e, enquanto que ambos os documentos que disse apresentar, Inventário SPED e Livro RI, possuem a mesma força probante decorrente do que a própria Lei determina, consoante artigo 226 do Código Civil.

Aduziu que esses documentos apresentados, acima citados, e, em especial, a planilha de Levantamento de Estoque Itens, demonstram que todas as mercadorias que ingressaram em seu estabelecimento foram acobertadas por nota fiscal, inexistindo, assim, qualquer violação à legislação baiana.

Passou a se reportar às infrações 04 e 05, também de forma conjunta, destacando que comercializa instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, próteses e artigos de ortopedia, dentre outros, que são facilmente percebidos como produtos essenciais para a manutenção da saúde humana, sendo que, diante desta constatação e a partir do viés do princípio da essencialidade, esses materiais atraem os propósitos da baixa carga tributária ou até mesmo de isenção ou alíquota zero.

Nesse rumo, citou que a legislação do Estado da Bahia, seja por meio próprio, seja por adesão a convênios celebrados, concedeu isenção de ICMS a diversos produtos que comercializa. Com isso, passou a pleitear a improcedência do levantamento fiscal, o qual considera totalmente equivocado, pois ignorou as isenções concedidas pelo Estado da Bahia.

Citou que, em relação a falta de recolhimento do ICMS antecipado, tais operações são beneficiadas com a isenção do ICMS, portanto devem ser excluídas da autuação, citando que em todas as notas fiscais indicadas na planilha que acompanhou o auto de infração existem produtos isentos da cobrança do ICMS, apresentando, a título exemplificativo, um quadro às fls. 21 a 23, contendo NCM, descrição e base legal da isenção, porém sem vinculação aos documentos fiscais.

Se reportou ao Convênio ICMS 001/99, que concedeu isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, incorporado ao RICMS/BA em seu artigo 265, CXVI.

Citou, também, o Convênio ICMS 087/02, também incorporado à legislação tributária deste Estado, que em seu artigo 264, XXXIV, concedeu isenção nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, e, do mesmo modo, o Convênio ICMS 187/21.

Concluiu pugnando pela Imprócedência das infrações 04 e 05.

Ao finalizar, requereu a declaração de nulidade do lançamento tributário ou sua improcedência, requerendo, ainda, a redução da multa aplicada, caso mantida a autuação, haja vista seu caráter excessivo e confiscatório, pleiteando, também, a realização de diligência e juntada posterior de documentos e outros elementos probantes a fim de que seja provada, completamente, a improcedência do Auto e Infração.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 47 a 49, oferecendo um resumo dos argumentos defensivos e, em seguida, passou a se pronunciar em relação aos mesmos.

Assim é que, em relação às infrações 01, 02 e 03, relacionadas ao levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde sustentou que para essas infrações foram rigorosamente observadas as disposições previstas na Lei nº 7.014/96, Instrução Normativa SAT nº 56/2007, RICMS/BA e Portarias 445/98 e 159/2019.

Destacou que o autuado, em sua defesa, se limitou a negar o cometimento de qualquer irregularidade sem, contudo, apontar qualquer anormalidade nos demonstrativos embasadores dessas infrações ou divergência com os dispositivos legais citados.

Quanto às infrações 04 e 05, disse que após análise das argumentações defensivas e dos dispositivos legais ali citados, verificou que não existe no Art. 265 do RICMS/BA o inciso CXVI, observando que as isenções constantes nos Convênios ICMS 87/2002 e 187/2021, no Art. 264, incisos XVII e XLIX do RICMS/BA e no Decreto nº 19.568/2020, concedem isenções aos produtos nele relacionados, nas operações de saídas de mercadorias destinadas a órgãos ou entidades da administração pública, e, quanto ao Convênio ICMS 01/1999, não há qualquer mercadoria abrangida pelo mesmo dentre as relacionadas nos demonstrativos embasadores de ambas as infrações.

Concluiu solicitando a manutenção integral do Auto de Infração.

VOTO

O autuado iniciou sua peça defensiva pugnando pela nulidade do Auto de Infração ao argumento de que: *i)* inexistência de elementos capazes de demonstrar a materialidade da infração, o que representa violação à garantia fundamental à ampla defesa e contraditório; *ii)* que a autuação se pautou em metodologia questionável para fim de aferição da regularidade das operações e seus controles, não havendo no auto de infração notas fiscais, cópias de livros fiscais ou qualquer outro documento que comprove a ocorrência dos fatos descritos nas infrações o que dificulta sobremaneira o exercício do direito de plena defesa, bem como torna desprovido de embasamento fático o auto de infração; *iii)* que os levantamentos fiscais foram procedidos com base em informações constantes unicamente no sistema interno da SEFAZ-BA, nos quais constam diversas incongruências, não refletindo a verdade dos fatos retratada por seus livros fiscais, concluiu citando que o Auto de Infração foi instruído com demonstrativos e relatórios genéricos, insuficientes para possibilitar o pleno exercício de seu direito de defesa, requerendo a nulidade do Auto de Infração com base no Art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/BA.

Não vejo como possam ser acolhidos os argumentos defensivos, acima postos. Isto porque, o Auto de Infração está amparado em demonstrativos analíticos e sintéticos, que possibilitam os mais amplos meios para execução da defesa, demonstrativos estes, quer os relacionados ao levantamento quantitativo que atendeu as especificações relativas ao roteiro de auditoria de estoque, sendo aplicadas as normas estabelecidas pelas Portarias 445/98 e 159/19, cujo recibo detalhado, entregue ao autuado, se encontra apenso às fls. 12 e 13, o mesmo ocorrendo em relação às infrações 04 e 05, que aponta, individualmente cada documento fiscal abarcado pela autuação, com o respectivo detalhamento.

Também não se sustenta o argumento de que a autuação se pautou em metodologia questionável para fim de aferição da regularidade das operações e seus controles, não havendo no auto de infração notas fiscais, cópias de livros fiscais ou qualquer outro documento que comprove a

ocorrência dos fatos descritos nas infrações o que dificulta sobremaneira o exercício do direito de plena defesa. Em primeiro lugar, não há que se falar em metodologia questionável, posto que, conforme já assinalado acima, os levantamentos fiscais atendem aos roteiros de auditoria aplicáveis a cada caso apurado, não havendo que se falar em juntada de cópias de livros fiscais ou qualquer outro documento que comprove a ocorrência dos fatos descritos nas infrações o que dificulta sobremaneira o exercício do direito de plena defesa, primeiro porque não existe esta previsão e, em segundo lugar, os demonstrativos elaborados pelo autuante são suficientes para o pleno exercício da defesa.

Quanto ao último argumento de que os levantamentos fiscais foram procedidos com base em informações constantes unicamente no sistema interno da SEFAZ-BA, nos quais constam diversas incongruências, não refletindo a verdade dos fatos retratada por seus livros fiscais, concluiu citando que o Auto de Infração foi instruído com demonstrativos e relatórios genéricos. Se trata de outro argumento sem qualquer possibilidade de sustentação na medida em que, realmente, o levantamento fiscal foi realizado com base na Escrituração Fiscal Digital – EFD do autuado, transmitida por ele próprio à SEFAZ, e se porventura existem incongruências estas foram geradas pelo próprio autuado que inclusive não as apontou, enquanto que os demonstrativos e relatórios gerados não são genéricos e, sim, bastante analíticos e de fácil verificação.

Desta maneira, deixo de acolher todos os pedidos de nulidade formulados pelo autuado.

No mérito, em relação à infrações 01, 02 e 03, defendidas conjuntamente pelo autuado, relacionadas ao levantamento quantitativo de estoque referente aos exercícios de 2021 e 2022, na prática o autuado, apesar de ter em mãos todos os demonstrativos sintéticos e analíticos elaborados pelo autuante, nada apontou de irregular, se limitando apenas a apresentar argumentos sem qualquer efetividade, a exemplo de que as planilhas que elaborou demonstram que todas as mercadorias que adquiriu estavam acobertadas por documentos fiscais e que o inventário registrado no SEPED FISCAL demonstra a inexistência de aquisição de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, enquanto que a planilha que citou nominada Levantamento de Estoque de Itens, não identificada nos autos, em nada lhe socorrem.

O fato concreto é que o levantamento fiscal realizado pelo autuante, em ambos os exercícios, está embasado na documentação fiscal de entradas e de saídas de mercadorias escrituradas pelo autuado em sua EFD e, por igual, nos estoques inicial e final declarados pelo autuado, não tendo este apontado divergência de qualquer ordem nos levantamentos da lavra do autuante, em ambos os exercícios, em relação as três infrações aqui citadas, fato este que, inclusive, me leva a indeferir o pedido de diligência solicitado, com base no Art. 147, I, do RPAF/BA, pelo fato de total ausência de elementos que justifique tal medida.

Isto posto voto pela subsistência das infrações 01, 02 e 03 nos valores respectivos de R\$ 77.635,94, R\$ 69.131,93 e R\$ 22.815,96.

No que pertine às infrações 04, no valor de R\$ 126.872,53, relacionada a recolhimento a menos do ICMS antecipação tributária, nas aquisições de mercadorias provenientes de outros estados, e infração 05, no valor de R\$ 21.922,52, referente a penalidade incidente sobre a parcela do imposto que deixou de ser pago a título de antecipação parcial, estando as mercadorias regularmente registradas, apesar do autuado as ter defendido conjuntamente, as analisarei separadamente.

Em síntese, os argumentos defensivos em relação a ambas as infrações, assim se apresentam:

i) que comercializa instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, próteses e artigos de ortopedia, dentre outros, que são facilmente percebidos como produtos essenciais para a manutenção da saúde humana, sendo que, diante desta constatação e a partir do viés do princípio da essencialidade, esses materiais atraem os propósitos da baixa carga tributária ou até mesmo de isenção ou alíquota zero.

ii) Que a legislação do Estado da Bahia, seja por meio próprio, seja por adesão a convênios celebrados, concedeu isenção de ICMS a diversos produtos que comercializa, fato este ignorado

pelo autuante.

iii) Que em relação a falta de recolhimento do ICMS antecipado, tais operações são beneficiadas com a isenção do ICMS, portanto devem ser excluídas da autuação, e que em todas as notas fiscais indicadas na planilha que acompanhou o auto de infração existem produtos isentos da cobrança do ICMS, apresentando, a título exemplificativo, um quadro às fls. 21 a 23, contendo NCM, descrição e base legal da isenção, porém sem vinculação aos documentos fiscais.

iv) Se reportou ao Convênio ICMS 001/99, que concedeu isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, incorporado ao RICMS/BA em seu artigo 265, CXVI, e que o Convênio ICMS 087/02, também incorporado à legislação tributária deste Estado, em seu artigo 264, XXXIV, concedeu isenção nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, e, do mesmo modo, o Convênio ICMS 187/21.

Isto posto, vejo que em relação a infração 04, que trata de recolhimento a menos de ICMS antecipação tributária, na verdade, o recolhimento a menos só ocorreu, de acordo com as planilhas da lavra do autuante, nos meses 04/21 e 08/21, nos demais meses a exigência trata de falta de recolhimento integral do imposto por antecipação tributária.

Analizando as planilhas elaboradas pelo autuante, constante da mídia digital juntada aos autos, fl.11, constatei que praticamente todos os produtos ali consignados se referem a medicamentos, que estão sujeitos ao recolhimento do imposto por antecipação tributária, enquanto que o autuado não aponta a existência nessa planilha de materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, próteses e artigos de ortopedia.

Também não há indicação objetiva por parte do autuado da existência de qualquer produto beneficiado por isenção do imposto no levantamento fiscal, inclusive o quadro que elaborou, fls. 21 a 23, se limita a citar NCM, descrição do produto e base legal da isenção, porém sem qualquer indicação ou vinculação a quaisquer das notas fiscais objeto da autuação.

Observo, ainda, conforme muito bem lembrado pelo autuante, que as isenções constantes nos Convênios ICMS 87/2002 e 187/2021, no Art. 264, incisos XVII e XLIX do RICMS/BA e no Decreto nº 19.568/2020, se aplicam nas operações de saídas de mercadorias destinadas a órgãos ou entidades da administração pública, enquanto a exigência aqui recai nas operações de entradas, sendo que, nas operações de saídas ocorridas posteriormente, acaso ocorreram com o benefício da isenção, se processará o devido resarcimento na forma regulamentar.

E, quanto ao Convênio ICMS 01/1999, conforme assinalado pelo autuante, não há qualquer mercadoria abrangida pelo mesmo dentre as mercadorias relacionadas nos demonstrativos embasadores de ambas as infrações.

Isto posto, julgo subsistente a infração 04 no valor de R\$ 126.872,53.

No que tange a infração 05, multa de 60% no valor de R\$ 21.922,52, aplicada sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga a título de antecipação parcial relativas a mercadorias adquiridas para comercialização e devidamente registradas, **com saídas posteriores devidamente tributadas**, este é, a meu ver, o ponto fulcral da autuação, na medida em que as saídas foram tributadas, é devida a antecipação parcial, que, aliás, ocorreu parcialmente em alguns meses, a exemplo dos meses 02/21, 08/21, 02/22, 05/22, 09/22 e 12/22, conforme se extraí da mídia digital elaborada pelo autuante e juntada aos autos.

Fica aplicada à presente infração, naquilo que for pertinente, os mesmos fundamentos mencionados na infração anterior, tendo em vista a defesa ter sido apresentada conjuntamente para ambas as infrações.

Isto posto, mantenho a subsistência da infração 05.

Quanto ao pedido de redução das multas aplicadas vejo que não pode ser acolhido na medida em

que foge da competência deste órgão julgador administrativo, à luz do previsto pelo Art. 167, I, do RPAF/BA, além de que são as legalmente previstas.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233080.0040/23-8, lavrado contra **COMERCIAL CIRÚRGICA NOVO TEMPO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 296.456,36**, acrescido das multas de 100% sobre R\$ 146.767,87, e de 60% sobre R\$ 149.688,49, previstas no Art. 42, incisos III, II “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa pecuniária no valor de **R\$ 21.922,52**, prevista pelo inciso II, “d” do mesmo diploma legal citado, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR